

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; José Ricardo Caetano Costa; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-897-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I, durante o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e Universidade UNIGRARIO, e com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e IJP – Portucalense Institute – For Legal Research.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante congresso, possibilitando o aprendizado consistente dos setores sociais e das políticas públicas.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados, no GT – Direitos Sociais e Políticas Públicas I, 22 (vinte e dois) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação cega por pares. Os trabalhos ora publicados foram divididos em três eixos temáticos: Políticas Públicas e Direito à Saúde; Políticas Públicas, Cultura e Educação e Políticas Públicas e Direitos Sociais.

O primeiro eixo –Políticas Públicas e Direito à Saúde aglutinou 9 (nove) artigos, quais sejam: “A metafísica da ética da alteridade como responsabilidade social: uma análise do transtorno do espectro autista (TEA) e as políticas públicas de saúde no estado de Rondônia; Alimentação saudável e tributação para estimular intervenções públicas no brasil. uma abordagem sob o viés da imaginação sociológica de Wright Mills; Alimentos ultraprocessados: os desafios para a regulação, disponibilidade e promoção à saúde alimentar da população brasileira; Análise do Sistema Hórus: política pública para assistência farmacêutica de fornecimento de medicamentos implementada pela defensoria pública do estado do rio de janeiro; O sofrimento das pessoas com doenças crônicas silenciosas: um olhar através das políticas públicas; Direito humano à saúde, gênero e direito fraterno: uma

análise da saúde mental das mulheres migrantes por intermédio do filme “as nadadoras”; Ausência de políticas públicas de saúde para encarceradas: análise feminista acerca do hiv/aids em presídios femininos sob perspectiva de Silvia Federici; Violência obstétrica em mulheres negras brasileiras: uma análise sobre a judicialização das políticas públicas e Desvelando a complexidade da violência obstétrica: perspectivas de gênero, direitos humanos e políticas públicas para mulheres negras no Brasil.

O segundo eixo conjugou 5 (cinco) artigos em torno da temática central dos Políticas Públicas, Direito à Cultura e Direito à Educação, são eles: Direito social à educação e políticas públicas com ênfase na inclusão de crianças e adolescentes com deficiência; Vidas precárias, exclusão social e a interdependência entre saúde e educação nas políticas públicas para pessoas com deficiência no ensino superior: uma análise a partir da ética da alteridade; As usinas da paz e o projeto de pacificação social por meio do direito à cultura; Educação informal como instrumento para a redução de contaminantes fármacos: uma aspiração para combate à automedicação e A expansão das liberdades e capacidades humanas: a superação do critério de utilidade para um desenvolvimento com ética no campo das políticas públicas.

O terceiro eixo girou em torno da temática do Direitos Sociais e Políticas Públicas que agregou 8 (oito) artigos – Direitos sociais: reflexões sobre a relação entre o instituto dos alimentos e pessoa idosa; Direito social à segurança pública no contexto da tutela coletiva: um estudo da resolução CNMP n.º 278/2023; O papel dos tribunais de contas no cumprimento do ODS 1 - erradicação da pobreza; Pessoas em situação de rua e pessoas em errância: estudo comparativo entre o projeto de lei 5740/2016, a agenda 2030 e a carta brasileira para cidades inteligentes; Gestão participativa dos recursos hídricos: possibilidades de visibilização dos rios urbanos e de sua importância; Adaptabilidade litorânea: o complexo estuarino lagunar de Iguape e Cananéia, gerenciamento costeiro e as mudanças climáticas; O federalismo brasileiro e a proteção dos direitos culturais: o caso do carnaval das águas de Cameté –PA e O poder judiciário no ciclo das políticas públicas e o respeito à separação dos poderes da união.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância dos Direitos Sociais e de sua articulação com as Políticas Públicas, bem como da relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e das vulnerabilidades sociais e econômicas. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre os direitos sociais, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery da Silva

**O FEDERALISMO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS:
O CASO DO CARNAVAL DAS ÁGUAS DE CAMETÁ –PA.**

**BRAZILIAN FEDERALISM AND THE PROTECTION OF CULTURAL RIGHTS:
THE CASE OF CARNAVAL DAS ÁGUAS DE CAMETÁ – PA.**

**Patricia Kristiana Blagitz Cichovski
João Gabriel Dos Santos Brito**

Resumo

O presente trabalho analisa o arcabouço jurídico para o estabelecimento de políticas culturais e promoção dos direitos culturais, tomando como expressão cultural o Carnaval das Águas, tradição centenária da população ribeirinha de Cametá-PA. O objetivo geral é compreender o sistema federativo de proteção dos direitos culturais e seus reflexos nas políticas públicas. Como objetivos específicos, a pesquisa traça uma breve sistematização da manifestação cultural do Carnaval das Águas, sinalizando para a relevância de sua promoção. Metodologicamente, a pesquisa se deu de modo qualitativo com o emprego de referenciais teóricos, valendo-se de uma perspectiva transdisciplinar, que sintetiza aspectos jurídicos, sociológicos, históricos e antropológicos, para discorrer acerca da proteção da cultura e dos direitos culturais como direitos fundamentais sociais; bem como apresentar uma manifestação cultural concreta da Amazônia, tendo em vista as condições jurídicas de sua proteção. Após a análise de todo o sistema jurídico nos três níveis federativos, verificou-se um conjunto de condições normativas adequadas para o estabelecimento de políticas culturais de proteção e promoção da manifestação popular Carnaval das Águas.

Palavras-chave: Políticas públicas, Federalismo cultural, Direitos culturais, Cultura, Carnaval das águas

Abstract/Resumen/Résumé

This work analyzes the legal framework for establishing cultural policies and promoting cultural rights, taking as a cultural expression the Carnaval das Águas, a centuries-old tradition of the riverside population of Cametá-pa. The general objective is to understand the federative system for protecting cultural rights and its effects on public policies. as specific objectives, the research outlines a brief systematization of the cultural manifestation of Carnaval das Águas, highlighting the relevance of its promotion. methodologically, the research was carried out in a qualitative way with the use of theoretical references, using a transdisciplinary perspective, which synthesizes legal, sociological, historical and anthropological aspects, to discuss the protection of culture and cultural rights as fundamental social rights; as well as presenting a concrete cultural manifestation of the amazon, taking into account the legal conditions for its protection. After analyzing the entire legal system at the three federative levels, a set of appropriate normative conditions was

verified for the establishment of cultural policies to protect and promote the popular manifestation of Carnaval das Águas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Cultural federalism, Cultural rights, Culture, Carnaval das águas

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe à análise dos fundamentos normativos ao estabelecimento de políticas culturais e sua efetividade no federalismo brasileiro, tomando como objeto de estudo a festa popular “Carnaval das águas”, tradição ribeirinha de mais de cem anos, que ocorre na Cidade de Cametá, na região da Amazônia paraense intitulada Baixo-Tocantins.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou um federalismo *sui generis*, em três níveis de poder político, elevando o Município à categoria de ente federativo e competente, em conjunto com a União e o Estado-membro, pela efetivação de inúmeros direitos fundamentais estruturais ao constitucionalismo social como o direito à saúde, à educação, a proteção das pessoas com deficiência e ao meio ambiente.

No plano dos direitos culturais e do meio ambiente cultural a Constituição estabeleceu sistema complexo de repartição de competências legislativas e administrativas, em sua maioria comuns e concorrentes. De fato, sendo o federalismo marcado pelo pluralismo e consubstanciado na manutenção da unidade com respeito à diversidade, a repartição de competências sobre direitos culturais deve, por essência, espelhar respeito à diversidade e às múltiplas identidades.

Ao longo de mais de três décadas desde 1988, empregando-se os conceitos de Charles Tilly (2013), houve fluxos de democratização e de desdemocratização, com avanços e retrocessos na saúde, na educação, na previdência social e no direito do trabalho. Os direitos culturais, indissociáveis da democracia pluralista e substancial, também sofreram movimentos de esvaziamento, mas em termos normativos foram consagrados de forma inaugural com capítulo exclusivo em 1988, foram objeto de reformas na própria Constituição, foram contemplados nas Constituições Estaduais de 1989 e de forma ampla na Constituição Paraense, além de serem disciplinados em Leis Orgânicas e na legislação infraconstitucional federal, estadual e municipal.

Hodiernamente, no que concerne à promoção dos direitos culturais, o referido cenário de esvaziamento aparenta estar mudando e, dentro de uma gestão cultural interfederativa, consagrada normativamente, é possível visualizar progresso. É o caso da Lei Estadual 9. 737 de 21 de novembro de 2022, marco da legislação paraense em relação à cultura e aos direitos culturais, que: “Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), dispõe sobre seus princípios, objetivos, composição e instrumentos de gestão [...]” (PARÁ, 2022).

A questão norteadora do presente artigo pode ser assim exposta: quais são condições jurídicas de implementação das políticas culturais de proteção dos direitos relacionados à tradição cultural Carnaval das Águas do Município de Cametá- PA, após mais de 100 anos de sua manifestação e de mais de trinta e cinco anos de construção de arcabouço normativo a partir da Constituição democrática de 1988?

O objetivo geral é sistematizar as normas protetivas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Constituição do Estado do Pará de 1989, da Lei Estadual 9.737/2022 (Lei do Sistema Estadual de Cultura), da Legislação municipal cametaense e seus reflexos sobre as políticas culturais, tomando como caso específico de estudo o Carnaval das Águas de Cametá.

Como objetivos específicos o estudo se propõe à breve sistematização do carnaval das águas enquanto tradição cultural relevante à população do Baixo Tocantins, Região do Estado do Pará, ao estudo dos direitos culturais como direitos fundamentais sociais e à análise do arcabouço normativo que condiciona políticas culturais e a proteção jurídica da referida expressão cultural.

A metodologia utilizada foi qualitativa, com utilização de pesquisa bibliográfica, histórica e normativa. Os direitos culturais carecem ainda de disseminação de pesquisas no campo jurídico e construções teóricas na perspectiva transdisciplinar, com a superação do cartesianismo.

O artigo divide-se em três tópicos. No primeiro, será procedida breve análise dos direitos culturais no sistema jurídico brasileiro, seu regime normativo e importância para a cidadania e a democracia. Em seguida, serão apresentados elementos históricos e culturais do Carnaval das Águas de Cametá-PA. No terceiro tópico, serão analisadas as relações federativas em torno dos direitos culturais e seus reflexos no tradicional Carnaval das Águas, com destaque para a Lei Estadual do Pará 9.737/2022.

A pesquisa se justifica, em primeiro lugar, em razão da fundamentalidade dos direitos sociais culturais e sua vocação emancipatória e plural, pois em Estados democráticos as políticas culturais devem promover o direito à identidade cultural, conforme preconizado pelo sistema constitucional brasileiro. Em segundo lugar, a adoção do princípio federativo e seu inerente pluralismo impõem a coordenação das políticas culturais entre os níveis federal, estadual e municipal, pois a matéria, por si avessa ao centralismo normativo e administrativo, foi inserida no campo das competências verticais, comuns e concorrentes. Também, a manifestação cultural estudada é de inquestionável relevância social e jurídica, pois é uma

tradição cultural de mais de cem anos, em município declarado patrimônio cultural nacional desde 1986 (BRASIL, 1986).

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho apresenta elementos conceituais dos direitos culturais, analisa o significado e a importância do Carnaval das Águas como expressão cultural no Baixo-Tocantins –PA e, considerando o federalismo cultural brasileiro analisa sua funcionalidade e efetividade quanto à proteção daquela manifestação cultural coletiva.

1. DIREITOS CULTURAIS: Aspectos essenciais e a Constituição de 1988.

No mundo atual, enquanto a democracia e a cidadania se vêem ameaçadas por processos políticos e econômicos, paradoxalmente, se fala em uma quarta dimensão de direitos fundamentais, essencialmente culturais. A cultura, com a modernidade, assume um papel central na organização e estruturação da sociedade, além de que é ela que constrói a prática social e por isso toda prática social tem uma dimensão cultural (Hall, 1997). Assim, pensar os direitos culturais (teoria e efetivação), e a partir deles defender a promoção da cultura e o respeito ao pluralismo cultural, faz-se necessário mais do que nunca, pois, não obstante a fundamentalidade desses direitos, os direitos culturais também são um instrumento para a superação da atual crise da democracia liberal e seus insuficientes procedimentos eleitorais.

No Brasil, apesar da alvissareira perspectiva da constituição de 88 para cultura, verifica-se que a promoção desta, ao longo de quase 40 anos de vigência da Carta, restou em segundo plano, com pouquíssimos avanços expressivos em comparação a outras inovações trazidas pela Constituição, quadro nefasto que se intensificou em passado recente da história brasileira, culminando inclusive com a extinção do ministério da cultura.

No campo da produção científica, nota-se um cenário semelhante. Costa (2017), assevera que os direitos culturais comumente são estudados juntos dos direitos econômicos e sociais, em consonância aos tratados e convenções internacionais. Porém, se por um lado há uma vasta bibliografia percorrendo acerca dos direitos econômicos e também dos sociais, por outro não ocorre o mesmo com os direitos culturais. Em uma pesquisa realizada no acervo do portal Periódicos CAPES, um dos principais repositórios científicos do Brasil, identificamos que 66,7% dos resultados foram de trabalhos relacionados aos direitos sociais, 21,8% de trabalhos sobre direitos econômicos e apenas 11,4% de trabalhos acerca dos direitos culturais¹.

¹ Foram pesquisados, respectivamente, os termos “Direitos Culturais”, “Direitos econômicos” e “Direitos Sociais”. Não foi aplicado nenhum filtro, e consideramos, quantitativamente, os resultados obtidos para artigos, dissertações, resenhas, livros e capítulos.

Historicamente, quatro momentos foram cruciais para o estabelecimento dos direitos culturais. O primeiro é o “surgimento jurídico”, que tem como marco a Constituição Mexicana de 1917. Em seguida veio a “compreensão internacionalizada”, que se dá com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Depois, ocorre a “expansão nas constituições políticas contemporâneas”. E, finalmente, em 2001 a “valorização planetária” com a Declaração Universal da Diversidade cultural (Cunha Filho; Botelho; Severino, 2018).

Apesar desse histórico centenário, estudar os direitos culturais implica em um desafio à doutrina jurídica, principalmente por conta de dois elementos complexos que permeiam o debate: o conceito de cultura e a relação desta com o direito.

Laraia (2007), destaca que a cultura tem sido um tema inesgotável nos últimos cem anos. Inegavelmente muitos autores e escolas do conhecimento se debruçaram sobre a cultura, sobretudo os da antropologia, área do conhecimento que melhor estabeleceu-se no estudo da cultura. Para essa ciência, no geral, a cultura pode ser entendida como:

[...] uma propriedade humana ímpar, baseada em uma forma simbólica, 'relacionada ao tempo', de comunicação, vida social, e a qualidade cumulativa de interação humana, permitindo que as ideias, a tecnologia e a cultura material se "empilhem" no interior dos grupos humanos. (Mintz, 2009, p.28)

Por conta de seu grande potencial transformador, a cultura e sua valoração sustentam o eixo de sustentação de uma nação, uma vez que resguarda as possibilidades de pensar e agir (Carvalho, 2018). No mundo atual, em que políticas autoritárias emergem no seio de nações democráticas, em que as guerras e as consequências socioambientais do capitalismo ameaçam a vida humana, principalmente a dos mais pobres, a cultura representa uma alternativa para a transformação da realidade, à medida em que esta “não só contribui para a formação de identidades e a construção da base simbólica e de valores de uma sociedade como também atende a inúmeros outros propósitos, desde o crescimento econômico até a coesão social.”(Laaksonen, 2011, p. 49). Diante disso, o campo jurídico torna-se estratégico para se entender as potencialidades da cultura.

A relação entre direito e cultura é um tema vasto, que pode ser entendido sob múltiplos aspectos. Humberto Cunha Filho (2018), partindo do entendimento de que a cultura é um termo “polissêmico”, de inúmeras definições e correlações, enxerga a relação desta com o direito como sendo equivalente ao “mito dos gêmeos”, isto é, o que se faz sentir em um, é também sentido pelo outro:

[...] direito depende da cultura que o cerca. Por outro lado, não se pode ignorar elementos como força, vanguarda e conservadorismo, presentes tanto no meio cultural

como no jurídico, que suscitam, não raro, uma conclusão inversa: a cultura sofre as influências do direito. (p. 19).

Para o jurista português Vasco Pereira da Silva (2007), a relação entre direito e cultura pode ser compreendida a partir da interpretação que o primeiro dá à segunda. Dessa forma, três são as possíveis acepções que o direito dá à cultura: a) restrita: relacionada diretamente ao fazer e fruir artístico; b) intermédia: para além do fazer e fruir artístico se relaciona também com outras manifestações como a ciência e a educação; c) ampla: entende a cultura como uma realidade mais complexa, relaciona a cultura com os vetores da inovação, do pluralismo e da tradição (Costa, 2017). Partindo dessas três interpretações, o direito parece se aproximar ou distanciar-se da visão antropológica, a depender do seu operador. Considerando o viés mais técnico e regulador que o direito tende, por sua finalidade social, dar à cultura, a ideia de Vasco Pereira da Silva se mostra profícua para a análise de casos concretos, ao mesmo tempo em que sinaliza para a importância da acepção mais ampla, “ o autor não comete o erro de tantos outros de tentar chegar a uma definição do termo cultura; antes, afirma a impossibilidade de tal intento e as vantagens de adotar uma abordagem ampla [...]” (Cândido, 2009, P. 174).

Sob essa perspectiva, o constituinte de 1988 dedicou capítulo exclusivo à cultura nos art. 215 e 216, adotando uma acepção ampla para o termo. O sistema constitucional permite afirmar que os direitos culturais são direitos fundamentais imprescindíveis à concretização do Estado Democrático de direito, pois estão relacionados à liberdade, à identidade, à memória e ao reconhecimento, elementos que compõem a democracia fundada no pluralismo. O estado brasileiro deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e a difusão das manifestações culturais. Deve proteger culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

Em 2005, a Emenda Constitucional no. 48, estabeleceu as diretrizes de um Plano Nacional de Cultura, a ser estabelecido em lei, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público.

Em 2012, a Emenda Constitucional no, 71, avançou na promoção dos direitos culturais, ao inserir o art. 216-A, que prevê o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, para instituir um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A Emenda Constitucional no. 71 também estabeleceu diretrizes orgânicas sobre o Sistema Nacional de Cultura e sobre a sua regulamentação pela legislação federal, além da previsão de organização dos sistemas de cultura estaduais e municipais.

Muito recentemente, em 4 de abril de 2024 foi publicada a Lei 14.835, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

2. A FESTA DO CARNAVAL DAS ÁGUAS

O município de Cametá localiza-se na mesorregião do nordeste paraense e conta atualmente com uma população de 134.184 pessoas (IBGE, 2022). Do ponto de vista histórico, é uma das cidades mais antigas do estado e figura entre as que mais possuem vilas e distritos, de modo que a diversidade cultural local se apresenta como uma de suas mais fortes características, sendo a tradição e a memória um elemento marcante para a vida de muitos cametaenses, fomentando uma experiência cultural a partir de trocas intergeracionais (Vulcão, 2014).

Com quase 400 anos de existência, Cametá acumula um vasto mosaico de histórias, saberes e manifestações artísticas. Por conta disso, recebeu inúmeras cognominações, entre as quais destaca-se *Terra dos Notáveis*, uma vez que essa diz respeito a um seleto grupo de cametaenses que se destacaram nas artes e na política. Cruz (2011), argumenta que a memória desses “notáveis” foi escrita e construída pela elite oligárquica local, construindo assim uma identidade hegemônica que visibiliza a trajetória do grupo social dominante e produzindo a não existência e a invisibilidade da classe oprimida.

A referida construção da memória se enquadra na ideia da escola historicista, que historiografava os fatos sob o ponto de vista dos *grandes homens*. Para Walter Benjamin (1994), filósofo e opositor do historicismo, o curso materialista da história é a repetição da vitória das classes dominantes (*vencedores*) sobre as classes subalternas (*vencidos*). O fazer história do ponto de vista dos *grandes homens*, seria ter empatia e celebrar a memória dos vencedores, da Barbárie circunscrita ao longo da perpétua e violenta luta de classes. Transmitir a memória dos vencedores para as futuras gerações é, então, um processo cultural que silencia a identidade popular.

Toda essa construção foi tão profunda e edificante - no sentido de levar o nome da cidade (no caso, a cidade das oligarquias) mundo a fora - que Cametá tornou-se, em 1986, patrimônio

histórico nacional pela Lei Federal 7.537. Dessa feita, nota-se uma hegemonia cultural constituída pela percepção, anseios e organização de uma classe minoritária e dominante. Desse fato resultou um quadro social em que a cultura e história próprias das classes populares só muito recentemente ganharam destaque na produção intelectual e construção da memória local. Ao passo que foi com a articulação política, que se deu após a ocupação da região pelas políticas desenvolvimentistas e predatórias da ditadura militar (Cruz, 2011), e também com a instalação do campus da Universidade Federal do Pará em 1987 e sua consolidação ao longo dos anos seguintes², que se consolidaram os antigos e surgiram novos *intelectuais orgânicos* (Gramsci, 2022) que, neste caso, são aqueles oriundos das classes vencidas, mas especificamente a ribeirinha, e que se colocam na linha de frente pela luta contra a hegemonia ideológica-cultural dos históricos dominadores.

No que concerne especificamente ao Carnaval das Águas, é importante que Cameté é constituída por inúmeras ilhas habitadas por comunidades ribeirinhas. “A vida na beira do rio exige uma profunda articulação com a natureza, sendo a água o elemento definidor da cultura dessas populações ribeirinhas” (Loureiro, 2004, p. 22). Nesse sentido, o Rio Tocantins, que banha o município, torna-se um definidor para a essência cultural e identitária cametaense - não à toa, Cameté é celebrada pela alcunha de *pérola do Tocantins*.

No curso das águas esverdeadas do Tocantins, as populações ribeirinhas formaram seus saberes tradicionais, suas histórias, mitos e religiosidades, edificando uma identidade cultural que inspira desde o falar local até o fazer artístico.

Para o estudioso da cultura João de Jesus Paes Loureiro (2015), o homem amazônico, ao situar-se dentro de uma natureza magnífica, cujo à força natural o torna submisso, marcada pela plasticidade e pela magia, desenvolve processos altamente criativos, construindo um sistema cultural marcado pela singularidade, pela comunhão do imaginário com o maravilhoso. A festa do carnaval das águas é o grande exemplo dessa potência criadora que nasce da interação natureza-homem.

O termo “carnaval das águas” foi criado em 2010 pela Secretaria Cultura, Turismo e Desporto do município de Cameté para designar uma manifestação carnavalesca centenária constituída por cordões carnavalescos e grupos formados nas comunidades ribeirinhas (Miranda, 2022). No carnaval das águas, esses grupos e cordões, oriundos das camadas humildes da região, por conta própria, organizam, produzem e criam suas fantasias, figurinos,

² Destacamos o fato de que Cameté tornou-se patrimônio histórico nacional antes da universidade pública se consolidar na região, o que nos leva a perguntar: para quem estava, de fato, disponíveis os direitos culturais? para todos, ou para um grupo seletivo?

canções e brincadeiras que enfatizam temas sociais ou casos (D'Oliveira, 2019, p. 27). É nesse cenário que surge a figura do *mestre*, grau concedido pelo povo a um seletivo grupo de artistas populares que com criatividade e talento marcaram algum aspecto da identidade cultural popular. Se o *notável* pertence à elite, o *mestre* advém das camadas populares da sociedade. Um dos principais mestres do Carnaval das águas é o mestre Zenóbio, criador do “Cordão da Bicharada”, em que os brincantes se vestem com fantasias de animais e transmitem uma mensagem em prol da ecologia e da proteção ambiental.

Imagem 1 – Cordão Última Hora



Fonte: Cordeiro, 2024.

Assim, o Carnaval das águas se apresenta como uma genuína expressão dos direitos culturais de seus brincantes, expressão essa fundamentada na identidade, nos saberes e tradições muitas vezes suprimidas no intercuro histórico das camadas mais pobres da população local, de modo que a sua realização é fundamental para o pleno fomento dos direitos culturais na cidade de Cametá.

3. O PACTO FEDERATIVO CULTURAL BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DO CARNAVAL DAS ÁGUAS: PERSPECTIVAS E EFETIVIDADE

A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu três esferas autônomas de poder político e conciliou as competências horizontais próprias do federalismo dual, exclusivas e privativas,

com as competências comuns e concorrentes, características do federalismo cooperativo, formando complexo mosaico de distribuição de atribuições entre União, Estados e Municípios.

O tratamento conferido aos direitos e bens culturais espelha a necessidade de articulação federativa entre os entes, observando-se o princípio da predominância do interesse, raiz histórica do federalismo, aliado às necessidades de cooperação para atingimento de graus elevados de efetividade dos direitos culturais. Em linhas gerais, as competências para a proteção do patrimônio cultural estão previstas nos arts. 23 e 24 da Constituição. Neste sentido, prevê a Constituição, no art. 23, que são competências comuns dos entes federativos:

(...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

No âmbito das competências legislativas concorrentes, o art. 24 determina as competências da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O Município participa da concorrência legislativa a partir da combinação dos arts. 24 e 30, II. Também possui competência privativa para legislar sobre interesse local, conforme o art. 30, I, o que pode significar, em vista do caso concreto, poderes amplos para a preservação dos direitos e bens culturais locais.

No plano da legislação infraconstitucional, a Lei Federal 12.343, de 2 de dezembro de 2010 instituiu o Plano Nacional de Cultura – PNC e criou o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC. Trata-se de um plano para efetivação de direitos culturais, com diversas normas gerais de proteção dos direitos culturais, no exercício típico das atribuições do art. 24 da Constituição Federal, sobre competência concorrente legislativa para disciplinar os direitos culturais previstos no art. 215.

Em 4 de abril de 2024 foi publicada a Lei Federal 14.835 que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

No plano da normatividade estadual sobre direitos culturais, a autoconstituição dos estados-membros, associada às competências comuns e concorrentes, permite ampla competência para proteger e promover os direitos culturais, o que, no caso do Estado do Pará, foi disposto minuciosamente pela Constituição do Estado e por diversas leis ordinárias estaduais, com destaque para a Lei 9.737/2022.

A Constituição do Estado do Pará, desde seu preâmbulo, rejeita todas as formas de colonialismo e opressão, almejando a edificação de uma sociedade pluralista; buscando a igualdade cultural entre todos e pretendendo servir à perpetuação das tradições, da cultura, a história, os recursos naturais, os valores materiais e morais dos paraenses. Embora destituído de força normativa, o preâmbulo expressa a vocação protetiva de direitos culturais no âmbito estadual. Em linhas gerais, em diversos dispositivos a Constituição estadual também reproduz as diretrizes da Constituição da República sobre o compartilhamento das competências federativas na modalidade vertical, comuns e concorrentes, o que, como já afirmado, corresponde à essência pluralista do reconhecimento dos direitos culturais. Cabe ressaltar que no plano da política urbana, a Constituição paraense foi além dos parâmetros federais e estabeleceu, ao lado do objetivo do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de sua população, a referência expressa à preservação do patrimônio cultural e ambiental como princípio constitucional norteador da política urbana no Estado do Pará. (art.259-A).

A Constituição do Estado também dedicou capítulo exclusivo à cultura, no qual determina a prioridade da cultura e da tradição paraense como bases de formação da identidade do Estado do Pará, cuja valorização se dará através das bases municipais para assegurar a unidade com diversidade.

No art. 286, a Constituição Estadual disciplina o patrimônio cultural paraense, dentre os quais se incluem bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, dispositivos que, por si, protegem tradições culturais como o Carnaval das Águas.

Em razão da necessidade de legislação integrativa para conferir eficácia jurídica plena às normas da Constituição Estadual foram editadas diversas leis ordinárias estaduais, dentre as quais destacam-se:

- a) A Lei 5.629, de 20 de dezembro de 1990 que dispõe sobre a preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará;

- b) A Lei 5.629/90, por outro prevê a disciplina mecanismos de compensação e auxílio financeiro aos proprietários de bens tombados;
- c) A Lei 5.885, de 9 de fevereiro de 1995 estabeleceu critérios objetivos de regime de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Pará;
- d) A Lei n. 6298, de 20 de junho de 2000 reestruturou o Conselho Estadual de Cultura do Pará;
- e) A Lei 6.576, de 3 de setembro de 2003 dispôs sobre a reestruturação organizacional da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e estabeleceu importantes instrumentos de proteção dos direitos culturais;
- f) A Lei no. 8.385 de 13 de setembro de 2016 instituiu o *Selo de Responsabilidade Cultural*, no âmbito da Administração Pública Estadual, a ser conferido à pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que comprovadamente apoiem o desenvolvimento de ações culturais direcionadas ao engrandecimento cultural do Estado do Pará.
- g) A Lei no. 9.737, de 21 de novembro de 2022, instituiu o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), dispõe sobre seus princípios, objetivos, composição e instrumentos de gestão.

Na análise do Carnaval das Águas de Cametá como expressão e tradição cultural é importante destacar a Lei Estadual 9.737, de 21 de novembro de 2022. A Lei do Sistema Estadual de Cultura paraense estabelece as bases da articulação federativa entre os três níveis federativos, ao determinar, em seu art. 18, que a implementação do Plano Estadual de Cultura será efetivada em regime de cooperação entre o Estado do Pará e os seus respectivos municípios e em parceria com a União.

No que se refere às identidades e expressões culturais estabelece a Lei 9.737, em seu art 2º, II, que o Sistema Estadual de Cultura se rege, dentre outros princípios, pelo reconhecimento, respeito, proteção, valorização e promoção da diversidade das expressões culturais presentes no Território do Estado;

Na perspectiva das políticas culturais, o art. 15 da Lei Estadual estabelece como finalidade o planejamento e a implementação de políticas culturais, visando ao desenvolvimento cultural do Estado do Pará e à integração das ações do poder público que conduzam:

- IX - à preservação do patrimônio cultural paraense;
- X - à democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- XI - à responsabilidade dos agentes públicos pela implementação de políticas culturais;

XIII - à participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

No plano da legislação estadual, possível afirmar, há diretrizes normativas bastante detalhadas sobre a proteção de tradições culturais e sobre as balizas que devem nortear as políticas culturais. O estabelecimento de política cultural de proteção do Carnaval das Águas pode ser estabelecida não apenas com base na legislação municipal a seguir explanada, mas também pelo próprio Estado do Pará, através de sua Secretaria de Cultura, já que não se trata de interesse cultural estritamente local. Pelo contrário, nos termos da legislação estadual Estado Município devem atuar em regime de cooperação.

O Município de Cametá, Patrimônio Cultural desde 1986, em sua Lei Orgânica, originalmente promulgada em 1990, prevê a proteção da cultura como direito social em seu art. 5º. a). Em seu art. 34, XVII estabelece a competência Municipal para tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural e em seu art. 35, III, a competência comum com os demais entes federativos para proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

A Lei orgânica do Município de Cametá, em consonância com sua pujante trajetória cultural e histórica avançou em face da legislação estadual e estabeleceu em seu art. 161 um feixe normativo condicionante de políticas culturais locais, para a proteção dos diversos fatores e componentes da identidade cultural local. É possível destacar as ações de levantamento da realidade cultural do Município, a implantação de sistema de capacitação, guarda, fluxo e uso de informações sobre a cultura, a criação de espaços para o exercício de atividades culturais e o fortalecimento de entidades culturais privadas. No art. 162 foi estabelecida a criação do Conselho Municipal de Cultura, a ser integrado por representantes do poder público e por representantes da sociedade civil eleitos pelas entidades ligadas à cultura, ao qual compete propor, acompanhar e avaliar, dentre outras funções, as políticas, programas e projetos de cultura no âmbito Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, ao fazer leitura da cultura e sua relação com o direito, bem como dos direitos culturais e do pacto federativo brasileiro, traçou um esquadro argumentativo que apresenta e sustenta a relevância desses direitos em face às relações interfederativa e sociais. Ao passo que o estudo do arcabouço normativo cultural das três esferas federativas abordadas – União, Estado do Pará e Município de Cametá – revelou um complexo e avançado sistema de

proteção e efetivação das múltiplas perspectivas conglobadas pelos direitos culturais, que sinaliza para o reconhecimento e defesa do pluralismo cultural.

No âmbito nacional, destaca-se o ineditismo cultural da Constituição de 88 e os progressivos avanços legislativos que nos anos subsequentes culminaram com as emendas constitucionais de número 48 e 71 que, respectivamente, instituíram o Plano Nacional de Cultura (PNC) e o Sistema Nacional de Cultura (SNC). No contexto estadual, sobleva-se a Lei 9.737, que institui o Sistema Estadual de Cultura do Pará (SECPA) e o integra ao SNC. Por fim, no contexto municipal, destaca-se a Lei Orgânica de Cametá que estabelece expressamente a proteção da identidade cultural local e mecanismos para a construção de políticas públicas, com destaque para a eleição de representantes da sociedade civil por instituições culturais, o que confere legitimidade democrática à participação e dificulta práticas de gestão com desvio de finalidade.

Destarte, a promoção e realização da manifestação cultural do Carnaval das Águas se mostra imprescindível: ao congregar riqueza cultural e resistência popular, exaltando e evidenciando a vivência e os anseios do amazônida ribeirinho dentro de um cenário de histórico silenciamento da identidade e das contribuições intelectuais e artísticas das classes pobres, essa centenária festa popular é um importante exemplo daquilo que os direitos culturais almejam proteger e realizar, servindo também de meio para a efetivação destes. Desse modo, os resultados obtidos pela pesquisa sinalizam para existência de um arcabouço normativo democratizante, suficiente e detalhado para o estabelecimento de política cultural de preservação e promoção do Carnaval das Águas.

REFERÊNCIAS:

BENJAMIN, Walter. **Mágica e técnica, arte e política: Ensaio sobre cultura e história da cultura.** Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 7 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL. **Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010.** Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112343.htm. Acesso em 27 de abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 25/1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm . Acesso em 27 de abr. 2019.

BRASIL. **Lei 7.537 de 16 de setembro de 1986**. Considera Patrimônio Histórico Nacional a cidade de Cametá, no Estado do Pará. Brasília, DF: Presidência da República [1986]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7537.htm#:~:text=LEI%20No%207.537%2C%20DE,Camet%C3%A1%2C%20no%20Estado%20do%20Par%C3%A1. Acesso em: 28 abr. 2024.

CAMETÁ. **Lei Orgânica nº 1 de 27 de dezembro de 2006**. Estabelece reforma da Lei Orgânica do Município de Cametá e dá outras providências. Cametá: Câmara Municipal, [2006]. Disponível em: <https://prefeituradecameta.pa.gov.br/lei-organica-municipio-de-cameta/> . Acesso em: 28 abr. 2024.

CÂNDIDO, N. C. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Políticas Culturais Em Revista, 2(2). v. 2 n. 2 (2009): Dossiê - Cultura e Cidade. p. 174-177.

CAPES. Portal Periódicos. Disponível em: https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com_pmetabusca . Acesso em: 28 abr. 2024.

CARVALHO, Marcella Souza. **Cultura, Constituição e Direitos Culturais**. in: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (org.). **Direitos Culturais**. Salvador: EDUFBAR, 2018. p. 35-55.

CORDEIRO, Louyse de Marilac de Sena. **Janela do Veneno**. 2024. 1 fotografia. Acervo pessoal da Fotógrafa.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. **Conhecimentos tradicionais: direito à proteção e proteção aos direitos**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7678>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

CRUZ, Valter do Carmo. **Lutas sociais, reconfigurações identitárias e estratégias de reapropriação social do território-rio na Amazônia**. 2011. Tese (Doutorado e Geografia) – Departamento de Geografia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto. **Introdução - Direitos Culturais: centenários mas ainda desconhecidos**. in: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (org.). **Direitos Culturais**. Salvador: EDUFBAR, 2018. p. 27-34.

_____. **Os Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 34

_____. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: Edições SESC SP, 2018.

D'OLIVEIRA, Renan Sousa. **Este sim, veio para alegrar toda a gente: Visualidades Artísticas do Cordão Última Hora do Carnaval das Águas, Cametá (PA)**. 2019. Dissertação (Mestrado em Artes) – Instituto de Ciências da Arte, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/12121>. Acesso em: 09 de abr. de 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **Derecho constitucional comparado**. Madrid: Alianza Editorial, 1993.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere (Vol. 2): Os intelectuais, o princípio educativo, jornalismo**. Tradução de Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

HALL, Stuart. **A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo**. In: Educação & Realidade. jul/dez. 1997. p. 15-46.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Disponível em: < <https://censo2022.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

LAAKSONEN, Annamari. **O Direito De Ter Acesso À Cultura E Dela Participar Como Características Fundamentais Dos Direitos Culturais**. Revista Observatório Itaú Cultural / OIC – n. 11 (jan./abr. 2011). São Paulo: Itaú Cultural, 2011.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 21ª edição. Zahar: Rio de Janeiro, 2007.

LOUREIRO, João de Jesus Paes. **Cultura Amazônica: uma poética do imaginário**. Manaus: Valer, 2015.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: estado - homem - natureza**. 2 ed. Belém: Cejup, 2004.

MINTZ, S. W. **Cultura: uma visão antropológica**. Tradução: James Emanuel de Albuquerque. Tempo 14 (28) • Jun 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-77042010000100010> . Acesso em: 10 abr. 2024. Título original: Culture: an Anthropological View.

MIRANDA, Eliziane Gonçalves. **Dançantes Das Águas: o carnaval dos ribeirinhos da Amazônia Tocantina**. 2022. Tese (Doutorado em História social da Amazônia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2022. Disponível em: <https://pphist.propesp.ufpa.br/index.php/br/teses-e-dissertacoes/dissertacoes/545-2022>. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

PARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Pará**. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1989. Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/Servicos/Download?Id=2>> . Acesso em: 25 de fev. 2024.

PARÁ. **Decreto nº 2061 de 2 de maio de 2018**. Institui Grupo de Estudos incumbido de reunir informações técnicas e jurídicas sobre povos e populações tradicionais no Estado do Pará, a fim de receber, nivelar e organizar procedimentos administrativos das secretarias e órgãos do Estado, referentes às Consultas Prévias, Livres e Informadas. Belém: Palácio do Governo, 2018. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/619.pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2024.

PARÁ. **Lei nº 5.629 de 20 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1990. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/366> . Acesso em 27 de jan. 2024.

PARÁ. **Lei nº 5.885 de 9 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1995. Disponível em: http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei5885_1995_13832.pdf . Acesso em 27 de jan. 2024.

PARÁ. **Lei nº 6298 de 20 de junho de 2000**. Reestrutura o Conselho Estadual de Cultura na forma do art. 287 da Constituição do Estado do Pará, e dá outras providências. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 2000. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/> . Acesso em 27 de jan. 2024.

PARÁ. **Lei nº 6.572 de 8 agosto de 2003**. Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no Estado do Pará, e dá outras providências. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 2003. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=147143#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20de,Par%C3%A1%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias> . Acesso em 27 de jan. 2024.

PARÁ. **Lei nº 6.576 de 3 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a reestruturação organizacional da Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves" - FCPTN, e dá outras providências. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 2003. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/> . Acesso em: 28 de mar. 2024.

PARÁ. **Lei nº 8.385 de 13 de setembro de 2016**. Dispõe sobre o Selo de Responsabilidade Cultural. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 2016. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.show&id=5676&oOrgao=65> . Acesso em 27 de mar. 2024.

PARÁ. **Lei nº 9.737, de 21 de novembro de 2022**. Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), dispõe sobre seus princípios, objetivos, composição e instrumentos de gestão, e altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 6.298, de 20 de junho de 2000. Belém: Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 2022. Disponível em:

<[https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/194528#:~:text=LEI%20ORDIN%C3%81RIA%0N%C2%BA%209.737%2C%20DE,DE%20NOVEMBRO%20DE%202022%20\(VIGENTE\)&text=Institui%20o%20Sistema%20Estadual%20de,20%20de%20junho%20de%202000](https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/194528#:~:text=LEI%20ORDIN%C3%81RIA%0N%C2%BA%209.737%2C%20DE,DE%20NOVEMBRO%20DE%202022%20(VIGENTE)&text=Institui%20o%20Sistema%20Estadual%20de,20%20de%20junho%20de%202000) . Acesso em: 28 de mar. 2024.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Periópolis, 2005.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito**: direitos fundamentais e cultura. Coimbra: Almedina, 2007.

TILLY, Charles. **Democracia**. Trad. de Raquel Weiss. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.

VULCÃO, Vivianne da Cruz. **Memória do município de Cametá**: o contar e recontar dos “notáveis” Alberto Moia Mocbel e Victor Tamer. 2014. Dissertação (Mestrado em Letras) - Instituto de Letras e Comunicação, Universidade Federal do Pará, Belém, 2014. Disponível em:< <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/5934>> . Acesso em: 10 de abr. 2024.